



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512318-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIMAR ARGATE RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida a r. sentença quanto ao mais. V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512318-96.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante : Lucimar Argate Ribeiro

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.691

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

Lucimar Argate Ribeiro foi condenada por furto de peças de carne avaliadas em R\$ 606,60, pertencentes à empresa Swift Nova Cantareira. A ação delituosa foi observada por um funcionário, que acionou a Polícia Militar. Lucimar foi encontrada na posse dos itens furtados, confessando o crime e alegando cleptomania e transtorno bipolar.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime foi consumado ou tentado, e se as penas aplicadas devem ser reduzidas em razão de problemas de saúde e antecedentes antigos. Além disso, discute-se o regime prisional e a gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade de Lucimar pelo furto consumado foi confirmada, com base na confissão e nos relatos dos policiais e do representante da empresa, além das imagens de câmeras de segurança. 4. As penas foram fixadas acima do mínimo devido aos maus antecedentes, conforme entendimento do STF sobre o reconhecimento de antecedentes independentemente do prazo depurador. A reincidência específica justificou, em sede de operação de compensação parcial com a atenuante da confissão, a elevação da pena em 1/4. Pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal violado, mantida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantendo-se a

sentença quanto ao mais. Tese de julgamento: 1. Furto consumado com inversão da posse. 2. Reconhecimento de maus antecedentes independentemente do prazo depurador.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 61, I; art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 593.818/SC, repercussão geral.
STJ, Tema 934 e Tema 585.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **LUCIMAR ARGATE RIBEIRO**, como incurso no artigo 155, *caput*, do C. Penal, às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 dias-multa (valor unitário mínimo).

A recorrente não se insurge contra a afirmação de sua responsabilidade. Aduz, contudo, que a hipótese é de tentativa, até porque as mercadorias subtraídas não saíram da esfera de vigilância da vítima, sendo ela, acusada, detida ainda no local. Busca, ainda, a redução da pena-base, ao argumento de que ostenta inúmeros problemas de saúde, decorrendo o reconhecimento de seus maus antecedentes de condenações antigas. Persegue, na segunda fase, sejam as sanções exasperadas, em razão da operação de compensação parcial da agravante da reincidência com a confissão, em patamar inferior ao eleito na sentença. Busca, por fim, o abrandamento do regime prisional e o deferimento da gratuidade judiciária e da isenção no

tocante ao adimplemento da pena de multa, em face de sua condição de hipossuficiência. Daí o pleito de reforma (páginas 134/137).

Processado o recurso, com resposta (páginas 140/149), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 157/165).

É o relatório.

A recorrente foi denunciada por furto. Isso porque, no dia 18 de maio de 2024, por volta de 21h49, na Avenida Nova Cantareira, nº 387, na Comarca desta Capital, **LUCIMAR** subtraiu, para si, quatros peças de picanha e duas peças de contrafilé, avaliadas globalmente em R\$ 606,60 e pertencentes à empresa *Swift Nova Cantareira*, representada por Jhonatan De Faria Lima.

Segundo o apurado, nas circunstâncias espaço-temporais já mencionadas, a denunciada decidiu subtrair os itens acima descritos do estabelecimento-vítima. Para tanto, ingressou em suas dependências internas, nas quais se apoderou dos bens já citados, os quais acondicionou em uma sacola, deixando o local na posse deles.

Todavia, narra a denúncia que a ação delituosa

foi observada pelo funcionário Jhonatan, que acionou a Polícia Militar. **LUCIMAR** foi encontrada pelos agentes públicos na esquina da loja, na posse das *rei furtivae*, tendo Jhonatan a reconhecido como autora do furto.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 2/5), pelo auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (páginas 10/11), pelo *link* de acesso às câmeras de vigilância do estabelecimento-vítima (página 13) e pela prova oral colhida.

Na polícia, **LUCIMAR**, dizendo-se cleptomaníaca e portadora de transtorno bipolar, confessou os fatos, dizendo que pegou as peças de carne nas dependências do estabelecimento-vítima, colocou-as em uma sacola e dali saiu sem nada pagar. Submetia-se a tratamento psiquiátrico no CAPS (página 9). Em juízo, a ré voltou a confessar os fatos, destacando que após a subtração das peças de carne, foi abordada já nas dependências externas da loja, ainda nas proximidades. Quis pagar pelos bens, mas o gerente não aceitou. Ao tempo dos fatos e embora se submetesse a tratamento psiquiátrico, não estava ingerindo seus remédios, razão pela qual “surtou”, cometendo o delito. Ao tempo da audiência e em razão de recaptura, se encontrava presa por outro delito de furto (*link* de acesso ao interrogatório – página 133).

Nas duas fases da persecução, Jhonatan de Faria Lima, representante da empresa-vítima, disse que na data e horário dos fatos laborava nos fundos da loja, monitorando os clientes. Viu uma mulher, com um vestido azul, colocando peças de carne bovina no carrinho e, em seguida, na bolsa. Ela deixou a loja sem pagar pelos produtos. A ação delitiva foi gravada pelas câmeras da loja. Em razão dos fatos, saiu do estabelecimento e, no curso de conversas com o segurança do mercado Pão de Açúcar, foi informado que tal mulher havia acabado de sair do Habib's. Na oportunidade, acionou policiais militares que se encontravam em patrulhamento e os cientificou do furto, passando as características físicas e das vestes da agente, a qual foi localizada, ainda nas imediações, na posse das *rei furtivae*, as quais, já em fase de descongelamento e conforme os procedimentos da empresa-vítima, tiveram que ser descartadas (página 8 e *link* de acesso ao depoimento – página 133).

Os policiais militares Paula Freitas Russo e Guilherme Roberto de Souza, nas duas fases da persecução e a uma só voz, narraram que no curso de patrulhamento ambos foram acionados pelo representante da *Loja Swift*, localizada na Avenida Nova Cantareira, nº 387. Ele alegou que uma mulher trajando um vestido azul havia acabado de furtar seis peças de carne bovina, avaliadas em R\$ 606,60, e fugido em direção à Rua Franco Paulista. Retomaram o patrulhamento com vistas e localizaram a ré na esquina da loja, sendo ela identificada como

LUCIMAR ARGATE RIBEIRO. Com ela, foram encontradas duas sacolas contendo as peças de carne, sem nota fiscal. Questionada, **LUCIMAR** admitiu ter furtado as carnes e disse que iria pagar pelos produtos, o que não ocorreu. Ela foi então conduzida à delegacia, onde foi reconhecida por Jhonatan como a autora do furto, sem sombra de dúvidas. Sob o contraditório, o agente público Guilherme, em complemento, esclareceu que a ré, ao ensejo da abordagem, tentou se justificar, dizendo ter cometido o furto porque era cleptomaníaca (páginas 6, 7 e *link* de acesso aos depoimentos – página 133).

Esse quadro permite o reconhecimento da responsabilidade de **LUCIMAR** pelo crime. A confissão, nas duas fases da persecução, está em sintonia com os relatos críveis e válidos do representante da empresa-vítima e dos policiais militares e, ainda, com o conteúdo das imagens captadas pelas câmeras de vigilância instaladas nas dependências do estabelecimento, de sorte que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, nada havendo nos autos, ademais, a indicar fosse a acusada semi-imputável ou imputável em razão de seu suposto quadro de enfermidades psíquicas. E o ônus da comprovação destas circunstâncias, observo, competia à defesa, que dele não se desincumbiu.

E a despeito das alegações defensivas, a hipótese é mesmo de furto consumado. Os elementos colhidos, a

propósito, indicam que a ré só foi detida na via pública, na posse das *rei furtivae* e após ter saído das dependências da loja, em razão de diligências realizadas por policiais militares que, acionados pelo representante da empresa-vítima, surpreenderam-na ainda nas imediações. Houve, portando, clara inversão da posse, ainda que por curto período de tempo. Tal entendimento, aliás, encontra respaldo no Tema 934, do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme anotou a r. sentença.

A condenação da recorrente, assim e pelo crime de furto consumado, foi bem decretada.

As penas-base, em razão dos maus antecedentes (duas condenações por furto, um deles na forma tentada, já alcançadas pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal – páginas 32/33), foram fixadas acima do mínimo na quinta parte.

E a despeito das alegações defensivas, a operação não comporta reparo. E isso porque o reconhecimento dos maus antecedentes era mesmo de rigor, não prosperando a alegação de que deveriam ser ignoradas as condenações anteriores em razão do fato delas serem antigas ou terem sido alcançadas pelo prazo depurador. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de repercussão geral (RE 593.818/SC) a seguinte tese: “Não se aplica para o

reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. Assim, ao contrário do instituto da reincidência, que deve respeitar o prazo depurador previsto no Código Penal, os maus antecedentes podem — e devem — ser reconhecidos independentemente da data do término do cumprimento de pena relativo às condenações anteriores.

Em seguida, na segunda fase, foi corretamente reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, em virtude da multirreincidência, sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema 585 do STJ, resultando na elevação da pena em 1/4.

E a operação, a despeito da irresignação defensiva, também não comporta qualquer reparo, mormente ao se considerar que **LUCIMAR** ostenta quatro condenações por furto ainda não alcançadas pelo prazo depurador (páginas 32/35), hábeis à caracterização da reincidência específica, tudo a justificar, mesmo, a fração eleita. Exasperação em fração menor, na hipótese, não atenderia satisfatoriamente o binômio reprovação-prevenção, mormente ao se considerar que as informações da Folha de Antecedentes da acusada indicam que ela faz da prática de furtos seu meio de vida há quase duas décadas.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas, assim, totalizaram 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa (valor unitário mínimo), com a nota de que os maus antecedentes e a plúrima reincidência específica impediam cogitar de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O pleito atinente à isenção da pena de multa não pode ser atendido, anotando-se que o valor do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal. A multa está prevista no preceito secundário do tipo penal de forma cumulativa, não havendo, pois, discricionariedade quanto à sua aplicação. A defesa poderá, contudo, postular o parcelamento, em execução.

O regime fechado, não obstante o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes, pode ser atenuado, considerando-se que não houve emprego de violência ou grave ameaça. As circunstâncias do crime – indicativas de dolo intenso – e os antecedentes da ré, já sexagenária, no entanto, impõem a fixação do regime intermediário, de modo a ser atendido o binômio reprovação-prevenção. Regime aberto, no caso dos autos, constituiria verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Anoto, por fim, que custas são devidas, inexistindo elementos nos autos a indicar que **LUCIMAR**, defendida por advogada constituída, não possa saldar a taxa judiciária. Mas haverá a possibilidade deste tema ser também

discutido em execução.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida a r. sentença quanto ao mais.

PINHEIRO FRANCO

Relator